



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 34.117 - GO
(2011/0076569-0)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : PAULO SÉRGIO FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO : LEANDRO DA SILVA ESTEVES
AGRAVADO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : LÚCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO INTERNO DA POLÍCIA MILITAR. PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. NÃO CONTABILIZAÇÃO DE TÍTULOS. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

1. Caso concreto em que soldado da Polícia Militar de Goiás pretendia promoção para a graduação superior de Cabo mas não alcançou a pontuação necessária para classificar-se em posição suficiente para obter o almejo.
2. A controvérsia cinge-se à legalidade da desconsideração de diversos títulos que lhe dariam, em princípio, a pontuação necessária para a promoção, prendendo-se a Administração ao fato de que, por ocasião da sua avaliação, a Ficha Individual de Alterações do praça não havia sido, no tempo e modo corretos, modificada por si de forma a contemplar nela os cursos por si realizados.
3. Cumpria ao interessado, portanto, evidenciar de forma concreta e cabal que assim havia procedido, não o tendo o feito, no entanto, na escorreita via mandamental, de sorte a descumprir o ônus da prova pré-constituída.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 03 de setembro de 2013.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 34.117 - GO
(2011/0076569-0)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : PAULO SÉRGIO FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO : LEANDRO DA SILVA ESTEVES
AGRAVADO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : LÚCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto contra a decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em mandado de segurança, conforme ementa a seguir transcrita:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO DE PONTUAÇÃO DE EXAME PARA PROMOÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PROVIDO.

Originalmente, o recurso em mandado de segurança impugnava acórdão do E. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás assim resumido:

EMENTA: AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO INTERNO PARA CABO PM. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO DE PONTUAÇÃO ADVINDA DE TÍTULOS DO CANDIDATO.

Prevendo o edital data limite para a alteração da "Ficha Individual" de cada candidato, e eventual inclusão de títulos para o fim de contagem de pontuação, nega-se a segurança pleiteada se da "Ficha Individual" trazida aos autos não consta a data da inclusão dos referidos títulos, não havendo como aferir se a mesma aconteceu antes ou depois da data limite fixada no edital. SEGURANÇA NEGADA. (e-STJ fl. 164).

As razões recursais fundavam-se em suposta violação ao direito líquido e certo do ora Agravante em ser promovido à graduação de Cabo da Polícia Militar do Estado de Goiás na medida em que lhe fora atribuída erroneamente nota inferior à devida em processo interno de seleção, em virtude de desconsideração de cursos que lhe garantiriam nota muito superior.

Por conta disso, pleiteava a reforma do julgado e consequentemente a concessão da segurança para *"...determinar que os recorridos efetuem a promoção do recorrente à graduação de 'cabo' da Polícia Militar do Estado de Goiás, alterando sua pontuação no*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'concurso interno para promoção de praças' - para 85,24 (oitenta e cinco vírgula vinte e quatro) pontos - e reclassificando o mesmo no quadro de acesso por merecimento." (e-STJ fl. 188).

Uma vez verificada a não desincumbência do ora Agravante do ônus de produzir prova pré-constituída, principalmente no tocante à tempestividade de juntada de documento primordial para a aferição de todos os seus títulos e cursos, negou-se provimento ao seu recurso ordinário, disso havendo a interposição deste regimental, cujo exame trago à Turma por não antever razões jurídicas para a reconsideração da monocrática.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 34.117 - GO
(2011/0076569-0)**

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO INTERNO DA POLÍCIA MILITAR. PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. NÃO CONTABILIZAÇÃO DE TÍTULOS. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

1. Caso concreto em que soldado da Polícia Militar de Goiás pretendia promoção para a graduação superior de Cabo mas não alcançou a pontuação necessária para classificar-se em posição suficiente para obter o almejo.
2. A controvérsia cinge-se à legalidade da desconsideração de diversos títulos que lhe dariam, em princípio, a pontuação necessária para a promoção, prendendo-se a Administração ao fato de que, por ocasião da sua avaliação, a Ficha Individual de Alterações do praça não havia sido, no tempo e modo corretos, modificada por si de forma a contemplar nela os cursos por si realizados.
3. Cumpria ao interessado, portanto, evidenciar de forma concreta e cabal que assim havia procedido, não o tendo o feito, no entanto, na escorreita via mandamental, de sorte a descumprir o ônus da prova pré-constituída.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

O Agravante não foi capaz de trazer à baila argumentos para infirmar o teor do julgado, limitando-se a reproduzir neste regimental as alegações esposadas desde a inicial mandamental e a petição do recurso ordinário.

Ilustro tal situação colacionando os termos da decisão monocrática por mim proferida (e-STJ fls. 329/330):

De início, para melhor compreensão da controvérsia, transcrevo relevante trecho do voto-condutor do aresto proferido pelo Tribunal de origem que, sobre a quaestio, de forma apropriada, assim se manifestou, verbis (e-STJ fls. 151/165):

"[...] Por outro lado, quanto à não ocorrência de comprovação do direito líquido e certo do impetrante, tem razão a ilustre autoridade.

O impetrante busca a segurança judicial no sentido de garantir a contagem, na média final do certame, de pontuação referente aos cursos por ele realizados e averbados na sua "Ficha Individual de Alterações".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

À fl. 26 destes autos consta cópia do edital do concurso, sendo que à fl.23 foi juntado o respectivo cronograma, do qual consta o dia 29 de janeiro de 2.010 para publicação do edital na internet, dia 01 a 12 de fevereiro, como período para o requerimento de condições especiais para fazer provas, dia 21 de janeiro, como prazo final para o encerramento das alterações da Ficha Individual de Alterações, dia 02 de março para publicação das inscrições, locais de realização de provas, dentre outras datas.

Em primeiro lugar, observo um equívoco havido no edital do concurso, haja vista que, seguindo a sequência lógica e normal das datas supra mencionadas, o prazo final para o encerramento das alterações da Ficha Individual de Alterações de cada candidato, naturalmente, deveria ser dia 21 de fevereiro, e não 21 de janeiro conforme consta do edital.

Todavia, ainda que tenha havido referido equívoco na elaboração do edital, reputo que o mesmo não influirá na solução do conflito, eis que o ponto nodal da questão, a meu sentir, está na comprovação, por parte do impetrante, de que da sua "Ficha Individual de Alterações" constava os cursos que lhe renderiam a pontuação maior que o habilitaria a ser nomeado para o cargo perseguido, até a data estabelecida no edital, 21 de janeiro, ou melhor, 21 de fevereiro de 2.010.

O impetrante não conseguiu produzir esta prova especificamente.

Embora tenha instruído o pedido inicial com fatta documentação, observo que a tanto a "Ficha Individual de Alterações" de fls.37/44, quanto aquela juntada às fls.56/61, não constam a data de sua atualização, informação sem a qual não há como aferir se a atualização da referida ficha se deu em tempo hábil, conforme exigência do edital do concurso.

De fato, ali somente se faz referência aos números dos boletins que originaram referida inclusão.

Não constando, portanto, a data em que foi feita a alteração da "Ficha Individual" do impetrante, com a inclusão dos cursos realizados e a respectiva pontuação por ele almejada, não há como, repita-se, aferir se a atualização da referida ficha se deu em tempo hábil, conforme exigência do edital do concurso.

Nestas circunstâncias, reputo não comprovado o direito líquido e certo alegado na exordial. [...]"

Com efeito, paira dúvida a respeito da atualização da "Ficha Individual de Alterações" do recorrente, especialmente se esta ocorreu em tempo adequado, o que implica a não comprovação da liquidez e certeza do direito alegado.

E, ante a falta de demonstração de direito líquido e certo a tutelar a pretensão exposta no mandamus, deve ser obstada a presente irresignação, porquanto a via do mandado de segurança não admite dilação probatória, pois não comporta a fase instrutória, sendo necessária a juntada de prova pré-constituída apta a demonstrar, de plano, o direito alegado.

Ademais, considero corretas as ponderações do Ministério Público Federal, que em seu oportuno parecer assim consignou, verbis (e-STJ Fl. 319/326):

"[...] O mandado de segurança tem por objeto a tutela de direito líquido e certo. Segundo José dos Santos Carvalho Filho, o direito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

líquido e certo "é aquele que pode ser comprovado de plano, ou seja, aquela situação que permite ao autor da ação exibir desde logo os elementos de prova que conduzam à certeza e à liquidez dos fatos que amparam o direito. Se o impetrante não tem esses elementos logo no início do mandado de segurança, não pode se valer desse instrumento, mas sim das ações comuns."

Verificando o documento relativo à ficha individual do recorrente (e-STJ fls. 37-44), não é possível concluir, de plano, se os cursos que ali constam foram incluídos na ficha de alterações individuais até a data limite prevista no edital, qual seja, 21 de janeiro de 2010, ou na melhor das hipóteses, 21 de fevereiro de 2010.

Como ressaltado pelo relator, a ficha individual somente faz referência aos números dos boletins que originaram a inclusão dos cursos, sem menção à data de inclusão na referida ficha.

Assim, conclui-se que o impetrante, de plano, não provou com os documentos da inicial, que a alteração da ficha foi no tempo limite e, por consequência, o direito ao cômputo dos cursos e respectiva pontuação. Nesse caso, a consequência é a extinção do processo sem exame do mérito, vez que o mandado de segurança não admite dilação probatória. [...]"

Na ocasião, destaquei ainda que nossa jurisprudência era massivamente desfavorável à pretensão recursal:

"ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RECURSO ESPECIAL DOS SERVIDORES. ATIVIDADE INSALUBRE. NÃO CONSTANTE DO ROL LEGAL. CONTAGEM FICTA DE TEMPO DE SERVIÇO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. VIA DO MANDADO DE SEGURANÇA INADEQUADA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL DO INSS. ATIVIDADE INSALUBRE CONSTANTE DO ROL LEGAL. REGIME CELETISTA. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. AVERBAÇÃO. DIREITOS DO SERVIDOR. PRECEDENTES DO STJ E STF.

1. As atividades de agente administrativo e assistente social não se enquadram no rol das atividades previstas nos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79.
2. A comprovação da insalubridade das referidas atividades deve ser feita por meio de prova pericial, que não se coaduna com a via do mandamus, onde é descabida a necessária dilação probatória.
3. A extensão da contagem especial de tempo de serviço às atividades não constantes do rol previsto nas legislações específicas, sem a devida comprovação, implica ofensa a mens legis de tutelar aqueles indivíduos que, de fato, exerceram atividades penosas, insalubres ou perigosas.
4. O servidor público faz jus à expedição de Certidão de Tempo de Serviço pela Autarquia Previdenciária, da qual conste o tempo de serviço integral, já computada a contagem ficta, e à averbação deste período no serviço público, para fins de aposentadoria estatutária.
5. Recursos especiais não conhecidos." (REsp 611.262/PB, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 385)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O Mandado de Segurança tem por finalidade proteger direito líquido e certo, não admitindo dilação probatória, porquanto não comporta a fase instrutória, sendo necessária a juntada de prova pré-constituída apta a demonstrar, de plano, o direito alegado.
2. Hipótese em que o Tribunal de origem manteve a sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, por ausência de prova pré-constituída.
3. A revisão do julgado quanto à existência de prova pré-constituída esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes. Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp 111.054, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 28/03/2012).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR ESTADUAL. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E PENOSIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO-CABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O mandado de segurança exige prova pré-constituída como condição essencial à verificação do direito líquido e certo, de modo que a dilação probatória mostra-se incompatível com a natureza dessa ação constitucional. Não é o meio processual adequado para provar um fato.
2. Hipótese em que o ora agravante pretende provar que há locais insalubres, perigosos e penosos onde seus filiados exercem suas atividades, para fins de recebimento dos adicionais correspondentes. Tanto que busca a elaboração de laudos. Assim, os fatos se apresentam controvertidos, não autorizando a impetração do mandado de segurança.
3. Agravo regimental improvido." (AgRg no RMS 21.509/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2007, DJe 10/03/2008)

Sobreleva considerar, neste regimental, que apesar de o Recorrente insistir que efetivamente produziu a prova indicada, o fato é que limita sua argumentação a alegações infundadas, deixando de apontar concretamente em que páginas dos autos constam os documentos que supostamente comprovariam ter ele atuado, dentro do prazo regular, para alterar sua Ficha Individual e nela fazer constar os títulos e cursos que poderiam ser considerados para efeito de incremento em sua pontuação para a promoção à graduação superior.

É dizer, portanto, que o indeferimento da promoção do Agravante deu-se primordialmente porque vários de seus títulos não foram considerados pois não constavam de sua Ficha Individual, não comprovando ele que havia consignado esses documentos em seu registro funcional nem tampouco que o fez dentro do prazo estipulado no respectivo edital da promoção.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, isso não ocorrendo na angusta via mandamental, descumpriu o Agravante o ônus da prova pré-constituída, por isso não fazendo jus à almejada concessão da segurança.

Dito isso, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0076569-0

AgRg no
RMS 34.117 / GO

Números Origem: 201093387319 3387312020108090000 5110319

PAUTA: 03/09/2013

JULGADO: 03/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAULO SÉRGIO FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO : LEANDRO DA SILVA ESTEVES
RECORRIDO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : LÚCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Ingresso e Concurso

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO SÉRGIO FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO : LEANDRO DA SILVA ESTEVES
AGRAVADO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : LÚCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.